

Lei nº. 1101, de 26 de dezembro de 2007.

“Institui a Política Municipal de Habitação de Interesse Social e o Conselho Municipal de Habitação.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, Sr. MAX JOEL RUSSI, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 1º - A Política Municipal de Habitação de Interesse Social tem por objetivo propiciar a população de Jaciara o acesso à moradia, ambientalmente saudável, acessível aos serviços públicos de transporte coletivo, e aos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A Política Municipal de habitação deve priorizar projetos que possibilitem o acesso à moradia para a população socialmente vulnerável e será implementada pelo setor público, diretamente ou em parceria com entidades públicas ou a iniciativa privada.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, de Interesse Social, deve orientar as ações voltadas no Plano habitacional de Interesse Social, desenvolvendo estratégias para o acesso a terra urbanizada e a moradia a grupos familiares de menor poder aquisitivo (situação vulnerável), articulada com as demais políticas públicas, nos três níveis de governo, estabelecendo base para o desenvolvimento urbano integrado, na busca da garantia do direito à moradia digna, devendo para tanto:

I - promover processos democráticos na formulação, implementação e controle dos recursos da política habitacional, estabelecendo canais permanentes de participação das comunidades e da sociedade organizada;

II - buscar articulação com o governo federal, estadual para a implementação do Plano Habitacional de Interesse Social.

III – buscar utilizar processos tecnológicos que garantam a melhoria da qualidade habitacional e a redução de custos na implementação do Plano Habitacional de Interesse Social;

IV – estimular a participação da iniciativa privada na promoção e execução de projetos compatíveis com as diretrizes e objetivos da Política Municipal de Interesse Social e do Plano Municipal de Habitação.

V – adotar mecanismos de acompanhamento e avaliação e dos indicadores de impacto social do Plano Municipal de Habitação;

VI – estabelecer mecanismos para atendimento prioritário ao idoso, deficiente físico e famílias chefiadas por mulheres, no Plano Municipal de Habitação.

Art. 3º - São objetivos da política habitacional de Interesse Social:

I - Democratização do acesso a propriedade urbana;

II - Estímulo à ocupação ambiental e urbanisticamente equilibrada do solo urbano;

III - Valorização dos bairros e regiões urbanas da cidade.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES E DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - A Política Municipal de Habitação será implementada, observando-se as Diretrizes do Plano Diretor, Lei Orgânica do Município, e as seguintes metas:

I – incrementar o sistema de financiamento habitacional pelo Município, destinados à habitação popular;

II – incentivar a construção de empreendimentos habitacionais em áreas urbanizadas e próximas aos centros de emprego;

III – promover programas de aperfeiçoamento técnico para os servidores municipais que atuam na área de habitação, de acordo com as Diretrizes da Política Municipal de Habitação;

IV – estimular a criação de grupos técnicos com a finalidade de assistir tecnicamente a população em estado vulnerável na auto construção ou em parceria com entidades de classe e profissionais de ensino, pesquisa e extensão;

V – estimular a criação de mecanismos fiscais e tributários que visem o barateamento do valor do imóvel e da unidade habitacional para a população de baixa renda.

VI - universalizar Cadastro Único Habitacional, para evitar reincidência de participação em programas habitacionais;

VII – adotar categoria de uso de habitação de interesse social menos exigentes, garantidas as condições de desempenho funcional e de conforto aos usuários;

VIII – criar programas específicos para produção de habitação de interesse social em áreas não-urbanas visando a fixação digna do trabalhador rural;

XI - criar mecanismo de captação de recursos para o Fundo Municipal de Habitação;

X – incentivar a concessão de áreas, na forma da lei, para cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Art. 5º - A Política Municipal de Habitação será implementada através dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Adjunta de Planejamento

II – Conselho Municipal de Habitação

III – Fundo Municipal de Habitação

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º - O Conselho Municipal de Habitação, Órgão de caráter permanente, de natureza deliberativa e consultiva, integrante da estrutura administrativa municipal, com a finalidade de assegurar a participação comunitária na elaboração e implementação de programas destinados a habitação de interesse social e gerir os recursos do Fundo Municipal de Habitação, será composto de forma paritária, com representantes do poder executivo e da sociedade civil, designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I - aprovar diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de habitação;

II - aprovar os programas Anuais e Plurianuais, de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

III - definir a política de subsidio na área de financiamento habitacional;

IV - aprovar os Planos de Urbanização Especial, acompanhando sua execução, cabendo-lhe inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatados irregularidades na aplicação;

V - deliberar sobre a divulgação das formas e critérios de acesso ao Plano Habitacional de Interesse Social, bem como as ações a serem realizadas;

VI - fixar critérios, definir diretrizes e estratégias para implementação da política Municipal Habitacional;

VII - cumprir e fazer cumprir, em âmbito Municipal, a Política Habitacional bem toda a legislação pertinente;

VIII - convocar, pela maioria de seus membros, justificando por escrito ao Presidente do Conselho, reunião extraordinária;

IX - promover e articular, quando necessário, reuniões com os demais Conselhos existentes no Município;

X - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas;

XI - aprovar o regimento interno e promover suas alterações, quando necessárias;

XII - propor a criação de instrumentos de regularização fundiária, urbanização e produção habitacional, para fins de implementação da Política Habitacional;

XIII - propor convênios destinados à execução dos projetos habitacionais de urbanização e regularização fundiária;

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação poderá solicitar informações, bem como, requerer perícias e verificações, acerca de operações financeiras,

licitações, convênios, contratos, desapropriações, alienações e permutas efetuadas pelo Município.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Habitação será composto por onze membros, a saber:

I - Um representante da Secretaria de Planejamento;

II - Um representante dos Bairros;

III - Um representante da Caixa Econômica – CEF;

IV - Um representante do CREA;

V - Um representante da Secretaria de Ação Social;

VI - Um representante da Câmara Municipal;

VII - Um representante do Sindicato Rural;

VIII - Um representante do DAE;

IX - Um representante de Entidades Religiosas;

X - Um representante da Defesa Civil;

XI - Um representante dos corretores de imóveis;

§ 1º - A indicação dos membros do Conselho, representantes da sociedade organizada e dos movimentos sociais serão feitas pelas organizações ou entidades a que pertençam.

§ 2º - Entende-se como movimento social as organizações estruturadas, que tenham como objetivo a defesa e ou a promoção de interesses coletivos, com finalidades em benefício da sociedade;

§ 3º - Cada entidade deverá indicar dois nomes, sendo um titular e um suplente;

§ 4º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo permitida a recondução.

§ 5º - O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, sendo vedada a concessão de qualquer remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 10 - Compete ao Presidente do Conselho:

I – coordenar as reuniões do conselho;

II – estabelecer, ouvido o Conselho, as diretrizes, prioridades estratégicas para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

III - elaborar a proposta orçamentária e controlar a execução do orçamento e dos planos de aplicação anuais e plurianuais dos recursos do FMH, em consonância com a Legislação;

IV – submeter à apreciação do Conselho as contas do FMH, sem prejuízo das competências e prerrogativas dos órgãos de controle interno e externo, encaminhando-a a apreciação da Câmara Municipal;

V – acompanhar e controlar os recursos do FMH.

Art. 11 - caberá ao Governo Municipal, através da Secretaria Adjunta de Planejamento, promover a infra-estrutura e os meios necessários ao bom desenvolvimento das funções do Conselho, bem como, a divulgação de suas Resoluções.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12 - O Conselho será presidido, em sua reunião de instalação pelo titular da Secretaria Adjunta de Planejamento, ocasião em que o Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários serão eleitos pelos seus pares.

Parágrafo único – O Presidente será votado pelos demais membros em seção ordinária após a elaboração do regimento interno do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 13 - A primeira eleição deverá ocorrer ate 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 14 - O Conselho elaborará o Regimento Interno no prazo de 60 dias após aprovação desta Lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 27 DE DEZEMBRO DE 2007.**

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MAX JOEL RUSSI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de acordo com a Legislação vigente.

ABIEZER FERREIRA DA SILVA

Secretário Municipal de Governo